

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuquacu@camaraembuquacu.sp.gov.br

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI 049/2021 – Dispõe sobre a Semana Municipal de Incentivo ao Esporte Paraolímpico no município de Embu-Guaçu.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 049/2021, de autoria do vereador Prof.º Colle, que dispõe sobre a Semana Municipal de Incentivo ao Esporte Paraolímpico no município de Embu-Guaçu.

I – Da Competência:

Conforme dispõe a Carta Magna, em seu art. 30, I, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Para Vladimir da Rocha França¹:

¹ <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/vladimir-da-rocha-franca/notas-sobre-o-conceito-de-interesse-local-no-federalismo-brasileiro>

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuquacu@camaraembuquacu.sp.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Para fins de competência constitucional, o interesse local consiste no interesse público local, aquele que diz, predominantemente, respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles têm negócios jurídicos, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal. A classificação do serviço público como de interesse local deve seguir naturalmente esse parâmetro.

Alexandre de Moraes² também conceitua o que seria o interesse local:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, “é inegável que mesmo atividade e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurante e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e

² MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 282/28



PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

PROCURADORIA GERAL

nacional." (Direito Constitucional. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 282/283).

O Projeto de Lei em comento versa sobre a inclusão de eventos esportivos no calendário municipal, e, conforme a doutrina trazida, trata-se, portanto de assunto de interesse local, inexistindo, pois, vício de competência.

II – Da Iniciativa:

Nos termos do que dispõe o art. 45³ da Lei Orgânica do Município, a iniciativa de Leis Ordinárias, como é o caso, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, de pelo menos 05% (cinco por cento) do eleitorado.

No caso em análise, verifica-se que o projeto de Lei tem iniciativa do vereador Prof.º Colle.

O Min. Gilmar Mendes⁴ já declarou, em sede de tema de Repercussão Geral, que:

³ Art. 45.A iniciativa de Leis Complementares e Leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

⁴ ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (destacamos)

Sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, não notamos a existência de vício.

III - Da Constitucionalidade, Juridicidade e Legalidade:

Pelo art. 4.º do Projeto *sub examine* as eventuais despesas decorrentes dessa Lei *correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

Nesse ponto, verificamos que a Lei padece de inconstitucionalidade à medida em que não esclarece como serão custeadas as eventuais despesas para a sua implementação.

No parecer exarado no PLO nº 007/2021, que tratava exatamente sobre o mesmo assunto, mencionamos que **pelo disposto no art. 48 da LOMEG, nenhum projeto de lei implique na criação ou aumento de**

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

PROCURADORIA GERAL

despesa pública será sancionado, sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, não basta dizer que os custos correrão por *dotações orçamentárias próprias*. É preciso dizer quais seriam as dotações, de qual Secretaria e se há orçamento.

Não é possível criar uma despesa para o Executivo sem saber se existe verba disponível para tanto. Ou seja, não se pode criar uma despesa, sem saber se existem recursos suficientes para custeá-la e se há previsão na Lei Orçamentária.

O artigo 176, da Constituição Estadual, que aplicamos subsidiariamente, diz que:

Artigo 176 - São vedados:

I - o início de programas, **projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual**; (g.n.)

A Constituição da República, em seu art. 167, I⁵, também proíbe o início de programas ou projetos **não incluídos na lei orçamentária anual**.

⁵ Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

PROCURADORIA GERAL

E esse tem sido exatamente o entendimento dos Tribunais, conforme vemos a seguir:

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIn 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007, TJSP).

Pedimos vênias para transcrever um julgado do E. TJSP, em Ação Direta de Inconstitucionalidade que trata do mesmo assunto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal estabelecendo obrigação de adoção de programa pelo Poder Executivo. Iniciativa de vereador local. Ato típico de administração, cuja iniciativa, cuja iniciativa era exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Projeto que cria nova despesa e

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

PROCURADORIA GERAL

alude, para sua cobertura, às dotações orçamentárias próprias
para atendê-las. Necessidade de indicação do recurso,
apontando a sua existência no orçamento.
Inconstitucionalidade reconhecida. (Processo 0196601-
33.2010.8.26.0000. Rel. Boris Kauffman, julgamento em
15/12/2010.) (grifos nossos)

IV – Conclusão:

Sem a expressa indicação dos recursos que custearão
as despesas decorrentes ou, ao menos a sua previsão na Lei Orçamentária,
entendemos não ser possível dar continuidade na tramitação deste projeto.

É o parecer, s.m.j.

Embu-Guaçu, 26 de novembro de 2021.


Cristiana Hauch de S. Oliveira
Procuradora Geral